

2 - Aplicar à Sr.^a ANGELINA FALCÃO VALENTE, então presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará à época, CPF nº. 100.810.462-00, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), em face da remessa intempestiva dos contratos ao TCE-PA, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3 - Deixar de aplicar-lhe multa regimental pela publicação dos atos no DOE fora do prazo legal, nos termos do Prejulgado nº. 06 e item 4 do Anexo da Resolução nº. 17.459/2007-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 203 do Ato nº. 63/2012-TCE/PA, c/c o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.975

Processo n.º 2012/52232-7

Assunto: Contratação de Servidores Temporários

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, item I, o que segue: 1 - Deferir os registros dos contratos de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - JOSÉ CARLOS FREITAS MORAES, ROSANGELA PIMENTEL DE BRITO PINTO, MANUEL PEREIRA PANTOJA, DIEGO DOS SANTOS BASTOS, EVANDRO CÉSAR DO ROSÁRIO MONTEIRO e ANA PAULA LAREDO AMÉRICO; 2 - Aplicar ao Sr. HÉLIO FRANCO DE MACÊDO JUNIOR, CPF nº 043.665.812,72, Secretário da SESP, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela remessa intempestiva dos contratos para análise neste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.976

Processo n.º 2009/51576-4

Assunto:Prestação de contas relativa ao Convênio nº. 069/2008 e Termo Aditivo celebrados entre a ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS COMUNIDADES DE IGARAPÉ-MIRI e a ALEPA. Responsável: EMANUEL MORAES QUARESMA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 62, 82 e 83 incisos II e III, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1 - julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EMANUEL MORAES QUARESMA, Presidente à época, CPF nº. 742.683.502-25, condenando-o a devolução no valor de R\$38.500,00 (trinta e oito mil, e quinhentos reais), devidamente corrigida a partir de 28/05/2008, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2 - Aplicar-lhes as multas de R\$3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário, e R\$ 900,00 (novecentos reais) pelo não cumprimento do objeto do convênio, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.977

Processo n.º 2011/51120-1

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 111/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: MARIA RIBEIRO DA SILVA, Prefeita à época. Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, e 61 da Lei Complementar nº. 81/2012, julgar regulares com ressalva

as contas de responsabilidade da Sr^a. MARIA RIBEIRO DA SILVA, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 54.978

Processo n.º 2011/51649-7

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 003/2008 e Termo Aditivo, firmado entre o CONSELHO NACIONAL DAS POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS e o IDEFLOR. Responsável: ATANAGILDO DE DEUS MATOS - Presidente, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83 inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ATANAGILDO DE DEUS MATOS (CPF:062.596.692-91), compelindo-o à devolução do valor de R\$114.239,28 (cento e quatorze mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido a partir de 09/07/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela remessa intempestiva das contas, e R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.979

Processo n.º 2011/52665-0

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 056/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DIREITOS HUMANOS DE BREVES e a ALEPA.

Responsável: SEBASTIÃO ALVES FURTADO - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO ALVES FURTADO, Presidente à época, no valor de R\$51.078,00 (cinquenta e um mil e setenta e oito reais), dando-lhe plena quitação;

2) Recomendar à Assembléia Legislativa do Estado para que observe na execução de futuros ajustes, os preceitos do Decreto Estadual nº. 2.637/2010, que dispõe sobre as normas gerais relativas às transferências voluntárias de recursos do Estado mediante convênios.

ACÓRDÃO Nº. 54.980

Processo n.º 2012/52441-3

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 054/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DA RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA CAETÉ - TAPERAÇU e a ALEPA.

Responsável: NELSON MARTINS SILVA - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. NELSON MARTINS SILVA (CPF:397.955.432-53), compelindo-o à devolução do valor de R\$50.556,00 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigido a partir de 06/10/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe as multas de R\$900,00 (novecentos reais), pela remessa intempestiva das contas, e R\$5.055,60 (cinco mil, cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), pelo dano causado ao erário;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008..

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.981

Processo n.º 2014/50473-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 048/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SEDUC.

Responsável: Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA - Prefeito à época.

Proposta de Decisão : Auditora MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §3º do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito à época do município de Moju, CPF n.154.210.312-68, no valor de R\$12.004,35 (doze mil quatro reais e trinta e cinco centavos), aplicando-lhe multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, obedecendo ao disposto na Lei Estadual n. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n. 17.492/2008-TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.982

Processo n.º 2012/50840-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 011/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CERAMICA CHICANO e a ALEPA.

Responsável: Sra. ROSILENE MESCOUTO DE SOUSA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas da Sra. ROSILENE MESCOUTO DE SOUSA, Presidente à época, CPF nº 236.269.762-20, compelindo-a à devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado a partir de 13-08-2007 até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.983

Processo n.º 2012/52183-4

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 067/2010 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEEL.

Responsável: IVANITO MONTEIRO GONÇALVES- Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito à época, CPF nº. 023.834.622-68, condenando-o à devolução do valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), devidamente atualizado a partir de 27/9/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2 - Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas;

3 - Determinar o encaminhamento de cópia dos autos